



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 291 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA de 24.2.2015

PROCESSO Nº: 1/5023/2008 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200813838

RECORRENTE: SCALA COML. E INDUSTRIAL DE CALÇADOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISCO FARLEY C. TEIXEIRA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

**EMENTA:** ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. 1. Falta de emissão de documento fiscal. Infringência aos arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97. 2. Penalidade sugerida: alínea “b” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. 3. Metodologia de investigação: Sistema Levantamento de Estoque – SLE. 4. Perícia. 5. Reduzido o valor do lançamento. 6. Recurso ordinário não conhecido em face da adesão à Lei nº 15.713/2014. 7. Decisão condenatória proferida em 1ª instância modificada. 8. Auto de infração julgado parcial procedente, conforme laudo pericial, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, proferido em sessão. 9. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A acusação de que cuidam os autos, reporta-se ao ilícito fiscal

omissão de saídas decorrente da falta de emissão de documentos fiscais realizadas no exercício de 2006, infração detectada mediante o emprego da metodologia de investigação Sistema de Levantamento de Estoque, denominado simplesmente SLE.

A autuada impugnou tempestivamente o feito fiscal, na qual arguiu seis preliminares de nulidades e no mérito suscitou inconsistências no levantamento, termos em que requer a realização de uma perícia pericial, para, ao final, pugnar, objetivamente, pela nulidade ou a improcedência da imputação.

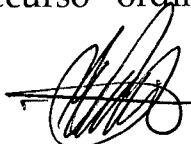
No julgamento singular foram refutados os argumentos defensórios, notadamente as nulidades suscitadas e rejeitou o pedido de perícia, sob o entendimento de haver nos autos elementos de provas suficientes para caracterizar o ilícito apontado, termos em que decidiu pela procedência do auto de infração.

No recurso ordinário, a recorrente reitera os pedidos de nulidades esposados na defesa, assim como o pedido de perícia e, objetivamente, requer a nulidade ou a improcedência da autuação .

A Consultoria Tributária, não acatou os pleitos formulados nem o pedido de perícia inclusive, sob o entendimento que o conjunto probatório carreados aos autos é suficiente para o convencimento da imputação, razão pela qual opina pelo conhecimento do recuso ordinário, com vista a que se negue provimento e mantenha a decisão condenatória proferida em primeira instância, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Posto a julgamento na 171ª Sessão Ordinária de 5 de setembro de 2013, após serem afastadas todas as nulidades suscitadas, o curso do julgamento foi convertido na realização de perícia, cujo resultado demonstrou uma nova base de cálculo da ordem de R\$ 64.420,10.

Em retorno a julgamento nesta sessão, adotou-se os valores apontados no laudo pericial, por conseguinte, decido pela parcial procedência, com o acorde do representante da Procuradoria Geral do Estado, oportunidade que o representante legal da recorrente abdicou do recurso ordinário



2

interposto, em face da adesão ao termos da Lei nº 15.713/2014, que dispõe acerca de anistia do crédito tributário, cuja presença teve por objeto apenas acompanhar o julgamento, decisão com a qual anuiu o representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório

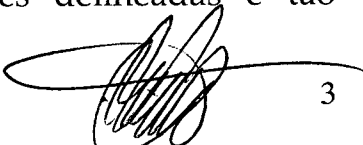
### **VOTO DO RELATOR**

Os procedimentos que o fisco dispõem para os efeitos de investigar o movimento real tributária dos sujeitos passivos são diversos, dentre eles o Sistema de Levantamento de Estoque – SLE, uma metodologia que permite identificar os atos infracionais omissão de entradas e de saídas por mercadorias inclusive, posto que as informações que integram o levantamento são extraídas das notas fiscais de entradas, saídas e dos registros a título de estoque inicial e final, cujo grau de confiabilidade é elevado, à exceção de eventuais erros materiais na decurso da ação fiscalizadora.

É a hipótese que se presencia no vertente caso, à media que equívocos pontuais forma identificados e corrigidos mediante o empreendimento de uma providência pericial, que ao proceder os ajustes necessários reduziu o valor da base de cálculo da pretensão.

Ao exame da situação fática e da instrução processual produzida pelo agente autuante e, notadamente o resultado da perícia, remete, inevitavelmente, ao convencimento da prática infracional indicada na peça de lançamento.

**Ad argumentandum**, impõe consignar que, a circulação de mercadorias exige a compulsória presença da correspondente documentação fiscal, posto que, referida prática não se limita meramente a permitir a identificação do cumprimento da obrigação tributária principal e acessórias, razão por que, mesmo nas hipóteses em que o tributo não seja exigível na operação, que não é o caso, não ilide o sujeito passivo de emitir o documento fiscal correspondente ao negócio jurídico praticado, porque este se presta a outros fins de caráter estatísticos inclusive, voltados à formulação de políticas econômicas, que visem ao atendimento de obrigações delineadas e tão



3

marcantes na matriz constitucional, além de repercutir na formulação dos índices de participação dos municípios na arrecadação do tributo, a título de exemplos.

Acresça-se, oportunamente, que a previsão legal que dá suporte à mencionada exação está consignada nas disposições do artigo 92 **caput** da Lei nº 12.670/96, que tem a seguinte dicção:

Art. 92 - O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, **em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final**, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, **inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias** e outros elementos informativos. (destacamos)

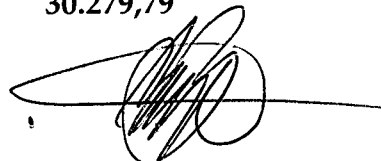
Enfim, caracterizada restou o cometimento da infração apontada na peça exordial, entretanto, aos níveis delimitados na providência pericial, valor reconhecido pela autuada, à medida que, previamente ao julgamento em segunda instância, tomou a iniciativa de aderir à anistia do crédito tributário nos termos da Lei nº 15.713/2014.

Por todo o exposto, voto no sentido de modificara a decisão condenatória proferida em primeira instância, para julgar parcial procedente a imputação, em acatamento ao valor do crédito tributário determinado no laudo pericial, que repousa às fls. fls. 386 a 393, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária e de acordo com a manifestação oral, prolatada em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO.....	R\$	64.425,10
ICMS: .....	R\$	10.952,26
MULTA .....	R\$	<u>19.327,53</u>
TOTAL:.....	R\$	30.279,79




## DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: SCALA COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CALÇADOS e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Considerando que o contribuinte no curso da instrução processual, estando o processo em realização de perícia, a qual produziu Laudo pericial reduzindo o crédito tributário, que resultou em pagamento com os benefícios da Lei nº 15.713/2014 (Programa de Anistia do Crédito Tributário), a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, sem exame do Recurso Ordinário em razão da desistência deste em face da determinação legal, julgou **parcialmente procedente** a acusação fiscal e, ato contínuo, declarou a extinção do processo em razão do pagamento, nos termos dos valores apontados no Laudo Pericial de fls. 386 a 393, conforme voto do Conselheiro Relator e manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a presença em sessão do representante legal da recorrente, Dr. Maikon Antônio Bahia da Silva, com o intuito de acompanhar o julgamento do processo. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Samuel Aragão Silva.

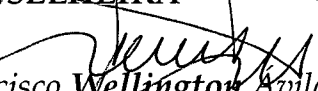
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 06 de 04 de 2015.

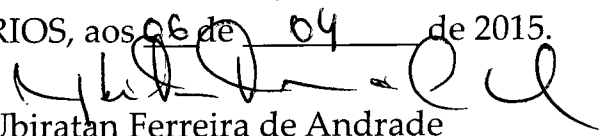
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Cícero Rogério Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louisa Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO